



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.000894/2006-84
Recurso nº 512.243
Resolução nº **3101-000145 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de abril de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMBRARROZ ALIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ - SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Valente Albuquerque, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que manteve a não homologação da declaração de compensação da Recorrente, sob o argumento da inadmissibilidade da *utilização de créditos obtidos por cessão, a qualquer título, ainda que este ato seja perfeito civilmente*, por se tratarem, conforme entende a Fiscalização, de créditos de terceiro.

Nota-se que os créditos apresentados para compensação têm origem no processo judicial nº 1999.71.00024644-0, que tramitou pela E. 6ª Vara Federal Cível de Porto Alegre, em favor da empresa STIL SERIGRAFIA INDUSTRIAL LTDA., com trânsito em julgado 02/09/2002 (fls.83).

Essa decisão foi executada (fls. 35/38), e emitido o respectivo Precatório (fls.41), ainda em nome da empresa cedente – STIL SERIGRAFIA INDUSTRIAL LTDA. – sendo que, somente após a emissão do precatório, os créditos foram cedidos em favor da

Recorrente e o negócio jurídico informado nos autos do respectivo processo judicial (fls. 43 e 45), oportunidade em que a cessionária requereu o cancelamento do precatório junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que pudesse utilizar o crédito para compensação administrativa.

Contudo, não foi trazido aos autos a cópia do despacho judicial homologando o negócio jurídico realizado, e, verificando o andamento da ação, nota-se a existência de Agravo de Instrumento, já em grau de recurso junto ao STJ pendente de julgamento, no qual se verifica a suspensão do pagamento das parcelas do precatório e a discussão quanto à possibilidade de substituição processual na execução sem anuência do devedor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Considerando a ausência do despacho judicial que homologou a cessão de créditos noticiada, bem como a existência de Agravo de Instrumento ainda pendente de julgamento, converto o julgamento em diligências à repartição de origem para que sejam juntadas aos autos cópia integral do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.007288-8, em trâmite pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e cópia do processo nº 1999.71.00.024644-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de Porto Alegre/RS, a partir da petição protocolizada pela Embrarroz em 04/08/2004 até o r. despacho do MM juízo publicado em 28/06/2010.

Concluída a diligência, seja dada vista à Recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado, no prazo de 30 (trinta) dias e, após, retornem os autos para julgamento das questões veiculadas no Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2011.

Luiz Roberto Domingo